



**PROCURADORIA
GERAL**
CENTRAL DE LICITAÇÃO



**PREFEITURA DO
CRATO**



Ofício nº 080501/2025-CL

Crato-CE, 08 de maio de 2025.

Ilmº Sr
Fabiano Brasil Sales
Procurador Geral do Município

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de anulação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 2024.12.18.1.

Ilmº Sr. Procurador Geral do Município,

Cumprimento cordialmente V.Sª e ao mesmo informar a situação do Pregão Eletrônico nº 2024.12.18.1 (Edital nº 91218/2025), cujo objeto é SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA DE PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO E ENTREGA DE PASSAGENS AÉREAS, RODOVIÁRIAS E SERVIÇOS DE HOTELARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DO CRATO/CE.

Comunico que no processo em questão houve pedidos de esclarecimentos, onde as respostas foram enviadas, porém, por equívoco, não foram anexadas no sistema para garantir a publicidade de todos os atos praticados durante a sessão.

Diante do exposto, solicito da Procuradoria Geral do Município, um parecer jurídico sobre a possibilidade da anulação do processo supracitado, haja vista do que foi relatado acima.

Atenciosamente,

Valéria do Carmo Moura
Pregoeira do Município
Prefeitura Municipal do Crato-CE

RECEBIDO POR:	
Assinatura:	

Data de Recebimento:	/ / 2025



PARECER Nº 0109052025 - PGML
INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÕES - PREGOEIRA
ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Em atendimento ao despacho emitido pela Pregoeira oficial do Município de Crato-CE, que encaminha o processo Pregão Eletrônico n. 2024.12.18.1, com o fim de análise de viabilidade de anulação de lançamento, temos a afirmar o que se segue.

Como se sabe, os procedimentos licitatórios são regidos substancialmente por uma série de princípios de direito, classificando-se normativa e constitucionalmente em: legalidade, isonomia, publicidade, moralidade, impessoalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e eficiência. Todos estes princípios estão evidenciados de modo cristalino na Lei de Licitações e na Constituição Federal, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a gestão pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração.

Em análise dos autos, esta Procuradoria verificou que consta declaração emitida pela Pregoeira, informando sobre vícios na publicação e transparência de pedidos de esclarecimentos, prejudicando interessados com as mesmas dúvidas, gerando a necessidade de anulação do processo licitatório.

Diante das informações supramencionadas, passamos a tecer as seguintes considerações:

A Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

STF Súmula nº 473 Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

“SÚMULA 346/STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS PRÓPRIOS ATOS. CCB, ARTS. 145 E 147. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

A Lei nº. 14.133/2021, em seu artigo 71, trata de anulação após certame, e tem por dever prazo para manifestação, conforme segue:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação..”

Todavia, o caso em tela fora suspenso antes da sessão, então não o que se falar em interessados. A pasta busca, acertadamente, não seguir com processo em vício de parametrização.

José Cretella Júnior leciona: “...pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais” (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305).”

Em razão do quanto articulado, o PARECER é pela anulação do lançamento Procedimento de Pregão Eletrônico n. 2024.12.18.1, face às razões descritas, que ocasionam a ilegalidade no certame. Anulado o procedimento, se dê a publicidade pertinente ao ato.

**É o Parecer,
Salvo melhor juízo,
Crato-CE, 09 de maio de 2025.**


**ADNAN BISPO BESERRA
PROCURADOR GERAL EXECUTIVO
PORTARIA N. 44/2025 - GP**

Crato-CE, 09 de maio de 2025.



PROCURADORIA
GERAL
CENTRAL DE LICITAÇÃO



PREFEITURA DO
CRATO



TERMO DE ANULAÇÃO DO EDITAL N° 91218/2025

PROCESSO LICITATÓRIO	EDITAL N° 91218/2025 (PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.12.18.1)
OBJETO	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PASSAGENS AÉREAS, RODOVIÁRIAS E SERVIÇOS DE HOTELARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DO CRATO-CE.

ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
EM RAZÃO VÍCIO INSANÁVEL COM
FULCRO nas Súmulas 346 e 473 do
STF.

A Pregoeira Oficial do Município, na pessoa da Sra. Valéria do Carmo Moura, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n° 0109052025-PGML, de 09 de maio de 2025, que recomenda a NULIDADE do procedimento em razão de vícios no lançamento do processo, por parte da PREGOEIRA, em sistema Comprasgov, haja vista de vícios, involuntariamente, na publicação e transparência de Pedidos de Esclarecimentos, impedindo o acesso aos interessados com as mesmas dúvidas.

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF nas Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula n° 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula n° 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



CONSIDERANDO que após a verificação da irregularidade observadas às circunstâncias do caso concreto que conduzem à interpretação de que é impossível a convalidação ou o aproveitamento dos atos válidos no procedimento, visto que o vício é insanável, avalia-se que a anulação é a solução que melhor perfaz o cumprimento dos princípios da Administração Pública, evitando prejuízo efetivo e substancial ao Município.

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 71, trata de anulação após o certame pela autoridade competente. Todavia, o caso em tela fora suspenso antes da sessão, então não o que se falar sobre interessados, culminando pela anulação de quem geriu o ato, pelo princípio da autotutela administrativa.

Vejamos:

José Cretella Júnior leciona: "...pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houve vícios que os tornem ilegais" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações Públicas (comentário à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305).

RESOLVE:

1. **ANULAR OS ATOS VINCULADOS AO EDITAL Nº 91218/2025 (COMPASGOV)**, este subordinado ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.18.1, que tem como objeto SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PASSAGENS AÉREAS, RODOVIÁRIAS E SERVIÇOS DE HOTELARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DO CRATO-CE, por impossibilidade de prosseguir com o processo até a contratação, conforme motivos já mencionados nos autos pertinentes no procedimento de licitação.

Acrescento que o processo supramencionado será posteriormente republicado, sempre atendendo as normas da lei 14.133/21 e suas alterações.

Crato-CE, 20 de maio de 2025.

Valéria do Carmo Moura
Pregoeira Oficial do Município
Prefeitura Municipal do Crato-CE